



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000412640**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1016599-03.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada ELENÍ LUIZA VERÍSSIMO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária apenas para ajustar os consectários legais, bem como para reformar parcialmente a r. sentença, determinando-se a fixação dos honorários advocatícios apenas em fase de liquidação e afastando-se a conversão do benefício previdenciário descrito na inicial em seu homônimo acidentário. De outra parte, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do INSS (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**MARCOS FLEURY**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação/Remessa Necessária nº 1016599-03.2021.8.26.0053**

**Comarca de São Paulo – 4ª Vara de Acidentes do Trabalho**

**Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

**Apelado: Eleni Luiza Verissimo**

**Voto nº 17**

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentária – Exercício da função habitual de orientadora socioeducativa – Fratura do fêmur distal direito – Primeiro exame pericial conclusivo – Sentença de procedência.

RECURSO DO INSS – Comprovação dos requisitos acidentários – Redução da capacidade e nexo causal – Conversão do julgamento em diligência.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Conversão do julgamento em diligência – Coisa julgada não acolhida – Laudo pericial produzido na ação previdenciária que não avaliou todas as moléstias/leões narradas na inicial – Nova perícia realizada que se reputa suficiente ao deslinde do feito – Lesão expressamente relatada na inicial que foi devidamente analisada apenas na presente ação – Desnecessidade de novos esclarecimentos – Relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão (fratura do fêmur distal direito) ou perda ou diminuição da capacidade laborativa, relacionada diretamente ao acidente de trabalho – Laudo conclusivo – Nexo causal configurado – Autora segurada à época do acidente típico que lhe acarretou sequela parcial e permanentemente incapacitante – Concessão de auxílio-acidente – Ausentes os requisitos para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez – Sentença mantida nesse aspecto.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 03/10/2012. Auxílio-acidente que é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – Aplicação da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 862.

CONSECTARIOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) – EC 113/21, em seu artigo

3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação respectiva na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ, afastada a definição do percentual definido na r. sentença.

REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA  
E RECURSO DESPROVIDO.

### **Vistos.**

Adoto o relatório do V. Acórdão (fls. 189/194) e acrescento que o julgamento foi convertido em diligência, vez que, acolhida preliminar de coisa julgada alegada pelo INSS, havia necessidade de se apurar se, após a perícia judicial realizada, aos 10/01/2017, na ação previdenciária que tramitou perante a Justiça Federal, nos autos do Processo nº 0058010-68.2016.4003.6301, e que não atestou incapacidade laborativa da parte autora, houve agravamento das moléstias, conforme narrado na exordial da presente ação acidentária, em decorrência da continuidade de trabalho após aquela data, cabendo, então, providências junto à tomadora de serviços, para averiguar se a segurada permaneceu exercendo suas funções habitualmente desempenhadas à época do infortúnio, além de realização de nova perícia judicial, visando a melhor apreciação do nexo concausal, considerado o fato de que a obreira já era portadora de sequelas pregressas de poliomielite em membro inferior direito, que não poderia ser considerado para determinar o agravamento do quadro da saúde, como se concluiu no laudo judicial anterior, aqui realizado.

Nova perícia médica foi produzida (fls. 215/220).

O ofício expedido à empregadora, conforme decisão de fl. 262, foi devolvido (fls. 248/249) e coube à parte informar outro endereço (fl. 256). Em razão de sua inércia (fl. 261), foi determinado o arquivamento provisório do feito (fl. 262).

Com o retorno dos autos a este Juízo, houve pedido de

esclarecimentos ao perito judicial (fl. 262), sobrevivendo notícia de seu falecimento (fls. 271/272), sendo, então, determinada sua complementação por outro perito judicial ou, em caso dessa impossibilidade, realização de novo laudo pericial (fl. 277).

O perito judicial nomeado, atento à determinação estrita pela complementação (fl. 283), manifestou-se pela sua inviabilidade, requerendo designação de nova perícia judicial (fl. 289).

### **É o relatório.**

Inicialmente, em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo INSS, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a VI, do § 1º, do artigo 1012, do CPC, até porque não houve antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora, razão pela qual, recebo o apelo somente no efeito devolutivo.

Por outro lado, melhor analisando os autos, entendo que o caso não comporta acolhimento da coisa julgada alegada pela Autarquia em preliminar de contestação e reiterada em suas razões recursais.

De fato, na exordial da ação previdenciária nº 0058010-68.2016.403.6301, que tramitou perante a Justiça Federal, a parte autora expressamente narrou que sofria de fratura no fêmur direito, fratura de tornozelo direito, osteoartrose no tornozelo direito e artrose no tornozelo direito, causando *patologia incapacidade* (sic), com reflexos em sua vida diária, razão pela qual considerou injusto indeferimento de benefício previdenciário ((vide fl. 68).

Ocorre que a perícia naquele feito produzida (fls. 72/74), distanciando-se das alegações da exordial, restringiu sua análise aos problemas no tornozelo direito. Nesses termos:

(...)

**Exame Físico Especial:**

Cicatriz em tornozelo direito.

Ausência de mobilidade de tornozelo direito.

**Exames Complementares:**

Raio-x de tornozelo e pé direito realizado em 13/09/2016 com artrodese tíbia e calcâneo.

**Discussão:**

Autora apresentou quadro de pós-operatório tardio de artrodese de tornozelo, com aspecto clínico normal para tal procedimento cirúrgico, sem indícios de seqüelas incapacitantes ao seu labor habitual, tal procedimento cirúrgico comumente gera um período de incapacidade de três meses após a cirurgia, que segundo relato apresentado ocorreu em agosto de 2016. Não existem sinais clínicos que indiquem ou sugiram incapacidade para atividades da autora. Apresenta limitação funcional refrataria ao tratamento, tal limitação funcional não causa incapacidade a sua prática laboral habitual.

**Conclusão:**

**Autora capacitada para suas atividades laborais.**

Observa-se, dessa forma, que a perícia não considerou, em momento algum, a alegada lesão da fratura no fêmur direito que, como se demonstrará, representa quadro clínico absolutamente distinto. Por consequência, a r. sentença ali lançada, fundamentando-se nos termos do laudo pericial, considerou, tão-somente, a causa de pedir relativa aos problemas no tornozelo direito.

Relembre-se, inicialmente, que a ação acidentária movida pela segurada em face do INSS veio embasada em pedido de conversão de benefício previdenciário em homônimo acidentário, bem como concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária, de acordo com o que restar apurado em perícia médica, em razão de acidente típico ocorrido e que, no seu entender, causou o agravamento das demais moléstias de que era portadora.

Ora, conforme cópia da CAT expedida pela empregadora descrita na inicial (fls. 21/23), citada pela recorrida na exordial, o infortúnio a que ela se refere ocorreu no dia 06/01/2012 e, de sua leitura, depreende-se descrição expressa de lesão caracterizada por fratura do fêmur distal, **sendo somente neste feito devidamente analisada**. Tanto que, levada a exame pericial junto ao INSS, gozou de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/549.825.393-8, de 22/01/2012 a 02/10/2012 (fl. 85).

Diante disso, não há como se admitir o reflexo da ação previdenciária na presente ação acidentária, vez que, como já se disse, aquela se restringiu à análise de membro totalmente diverso, sem ponderar a totalidade dos termos da inicial ali formulada.

É certo que houve realização de uma primeira perícia

judicial, pelo ora falecido **Dr. Samy Bellelis** (fls. 150/156), aos 24/08/2021, que concluiu, em síntese.

(...)

**“DISCUSSÕES E CONCLUSÕES**

A autora por nós examinada foi vítima de AT no qual ocorreu fratura de fêmur distal D. Realizou cirurgia de osteossíntese e não retornou mais ao trabalho desde então.

Ao exame físico, verificamos redução da capacidade funcional do MID, tendo como agravante seqüelas pregressas de Poliomielite.

A nosso ver, a autora deverá ser readaptada em função compatível com suas limitação e atual estado de saúde.

Faz portanto jus à concessão do AA 50%, de acordo com os preceitos da Lei Acidentária Vigente.

É o nosso parecer, SMJ.

As conclusões supra são válidas, a menos que novos elementos, informações ou documentos possam provar o contrário.

Diante dessa conclusão pericial, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a pagar à autora auxílio-acidente, com DIB em 03/10/2012 (fls. 167/171), seguindo-se o inconformismo da Autarquia (fls. 176/179).

Por força do V. Acórdão de fls. 189/194, realizou-se nova perícia judicial (fls. 215/220), pelo **Dr. Samy Bellelis**. O trabalho técnico foi realizado aos **13/09/2022** e, por meio dele, concluiu-se:

(...)

**“DISCUSSÕES E CONCLUSÕES**

A autora por nós examinada foi vítima de AT em 06/01/2012 no qual ocorreu fratura de fêmur distal D.

Realizada cirurgia.

Operou também menisco do joelho E e tornozelo D por Pé Equino. Apresenta várias seqüelas de Poliomielite e Gonartrose, não relacionadas com seu trabalho ou com o AT ocorrido.

**Em decorrência da fratura do fêmur D, apresenta seqüelas anatômicas e funcionais, devendo a autora ser readaptada em funções compatíveis com suas limitações e atual estado de saúde.**

**É o nosso parecer, SMJ.**

As conclusões supra são válidas, a menos que novos elementos, informações ou documentos possam provar o contrário”.

Diante desse cenário, o laudo pericial foi bem fundamentado, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à

formação do convencimento do juízo.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, impõem-se a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a demonstração do nexo causal ou concausal com o trabalho e a incapacidade, parcial ou total.

Quanto à redução da capacidade, o *expert*, analisando exames e laudos médicos exibidos, realização de entrevista, seguida de investigação física especializada, deixou devidamente assentado que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente por sequelas anatômicas e funcionais para a função habitual de orientadora socioeducativa que exercia à época dos fatos, sugerindo readaptação, como acima descrito.

Saliente-se que o vistor oficial, muito embora tenha apurado que a autora apresenta sequelas de poliomielite e gonartrose, não relacionadas com o seu trabalho ou o acidente típico descrito, foi absolutamente claro ao mencionar que, em razão da fratura do fêmur distal direito, com submissão a cirurgia e absolutamente relacionada ao acidente de trabalho em comento, houve alteração anatômica e funcional, que, por si só, causou-lhe redução da capacidade laboral, observando-se inclusive resposta nesse mesmo sentido, de forma expressa, ao quesito formulado pelo INSS (item 4, fl. 218), de modo que desnecessários maiores esclarecimentos.

Nota-se que o primeiro trabalho técnico (fls. 150/156), já mencionava que a autora se submeteu a cirurgia em decorrência da fratura no fêmur direito, com osteossíntese e colocação de haste metálica e, **também**, realizou cirurgia de artrodese do tornozelo direito, **por sequela de poliomielite**. São quadros clínicos absolutamente distintos.

Diante disso, vinculada a ora constatada redução da capacidade laboral ao acidente típico que acarretou a sequela parcial e permanente, desnecessária a discussão quanto à filiação da recorrida ou ponderações acerca de doenças pregressas. O que se demonstra nos autos é que a autora era filiada ao INSS e que a redução da capacidade remonta ao acidente típico ocorrido ao tempo em que já segurada.

Por outro lado, é evidente o reflexo da limitação do membro no desempenho das atividades laborais da autora, visto que se tratava de

exercício de função habitual de educadora (orientadora socioeducativa). O perito constatou no exame médico, além das limitações supramencionadas, que a autora apresentou marcha claudicante, sugerindo readaptação, como já se disse alhures. Ademais, a parte segurada anexou a inicial relatórios emitidos por médico(s) do trabalho(s) expressamente apontando a inaptidão para a função habitual (fls. 25 em diante).

O nexo causal, por sua vez, restou caracterizado, ante a emissão de CAT, concessão de auxílio-doença de cunho acidentário e conclusão pericial.

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à **concessão de auxílio-acidente**.

Os pedidos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentária formulados, também, na inicial, não comportam acolhimento, evidentemente diante do não preenchimento dos requisitos que lhe são próprios (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91).

No tocante ao **termo inicial do benefício**, não há que se falar em sua alteração, **devendo corresponder ao dia seguinte da alta médica do benefício 91/549.825.393-8**, com DCB em 02/10/2012 (fl. 85).

Dessa forma, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862, do STJ e artigo 86 da Lei nº 8213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem. **Devido a partir do dia 03/10/2012.**

Evidentemente, os fundamentos jurídicos apresentados pelas partes não vinculam o juiz, cabendo-lhe aplicar o direito de acordo com os fatos que lhe são apresentados, segundo o princípio do livre convencimento motivado. Nesses termos, ainda que a parte autora tenha formulado expressamente a fixação da DIB em data diversa, o *dies a quo* do benefício, determinado nos termos da r. sentença e do presente julgado, observou a melhor exegese do julgamento do Tema

862, do STJ, bem como a correta interpretação dos fatos em tela.

De outra banda, **incabível a conversão do benefício NB 628.356.058-3 em seu homônimo acidentário**, vez que pertinente a situação clínica absolutamente diversa da hipótese presente, conforme exame pericial federal de fl. 112.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se também a condenação à concessão do **abono anual**, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30/06/2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09/12/2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação <sup>1</sup>, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase

---

<sup>1</sup> Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** no período em que a parte segurada recebeu auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, não há que se falar em fixação do percentual dos **honorários advocatícios**, como constou na r. sentença e como requer o recorrente. Dessa forma, deverão ser fixados **apenas em liquidação**, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111<sup>2</sup> do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

---

<sup>2</sup> “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nº dos autos: **1016599-03.2021.8.26.0053 – São Paulo**

Nome da parte segurada: **Eleni Luiza Verissimo**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **03/10/2012**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do acordão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária apenas para ajustar os consectários legais, bem como para reformar parcialmente a r. sentença, determinando-se a fixação dos honorários advocatícios apenas em fase de liquidação e afastando-se a conversão do benefício previdenciário descrito na inicial em seu homônimo acidentário. De outra parte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do INSS.

**MARCOS FLEURY**  
**Relator**